feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 618415/2010
Divisão: PRO
Mat. _____ Visto

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS	RECURSO
PROCESSO Nº 0034/1985/009/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 034/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: 1 GRAVE E 1 GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	
ANTECEDENTE: AI Nº 037/97	

I – RELATÓRIO

A COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS foi autuada em 04.04.2003 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º e do art. 19, § 3º, item 2, ambos do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
> *(...)*
> *4 - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas;*
> *(...)*
> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, em 14.03.2006, pela Câmara de Atividades de Industriais – CID, descaracterizou a infração ao art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98.

Por sua vez, o Presidente da FEAM, em 10/02/2006, aplicou multa de R$ 21.282,00 em dobro, em razão da infração ao art. 19, § 2º, item 4, do Decreto 39.424/98, com reincidência específica.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo, que a Vice Presidência da FEAM, em 10/09/2009, indeferiu, mantendo a multa aplicada.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA
101
RUBRICA
- SISEMA -

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por lançar efluentes líquidos provenientes de sua unidade industrial diretamente no Córrego Diogo, sem passar pela estação de tratamento de efluentes líquidos industriais e sanitários implantada e em operação, em desacordo com o Plano de Controle Ambiental aprovado em sua Licença de Operação.

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- A FEAM não é competente para analisar o feito, em razão da Lei Delegada 156/07;

- Nulidade da decisão por ausência de fundamentação e afronta ao princípio da ampla defesa;

- Nulidade do Auto de Infração por violação aos princípios da consunção e do *non bis in idem;*

- Não foi demonstrado que os efluentes de fato foram lançados pelo autuado;

- Requer assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 49 do Decreto 44.844/2008;

- Requer conversão da multa simples em medidas de controle para fins de recuperação da qualidade do meio ambiente, com a assinatura de Termo de Compromisso.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pela autuada não descaracterizam a infração grave cometida.

Inicialmente, é incontroversa a competência da FEAM para análise do processo administrativo no presente caso, haja vista expressa determinação do Decreto 44.844/2008 e do art. 16-B do Decreto 7.772/80.

No que tange à alegação de falta de motivação na decisão, a mesma não pode prosperar, haja vista a extensa exposição de fatos e direito elencada no Parecer Jurídico de fls. 71-73, o qual baseou a decisão de fl. 74, que aplicou a multa "conforme o Parecer Jurídico". Portanto, perfeitamente válida a decisão de indeferimento do Pedido de Reconsideração do autuado.

A descaracterização de uma das infrações do Auto de Infração não o torna nulo, conforme pretende o autuado. Isso porque, à época, a competência para a avaliação da infração gravíssima capitulada era da Câmara de Atividades de Industriais – CID; e a competência para a análise da infração grave, do Presidente da FEAM. Assim, a CID apenas detinha competência para avaliar a infração gravíssima, sendo que qualquer tentativa de transpor o julgamento desse órgão para a infração grave, de competência diversa, é improcedente. Portanto, a decisão da Câmara de Atividades de Industriais – CID não afeta a legitimidade da decisão

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 102
RUBRICA

da Presidência da FEAM, sendo que suas conclusões não podem ser transpostas ao outro órgão, por se tratarem de infrações diversas, e competências diversas.

A alegação que houve *bis in idem* na autuação, assim como de que não foi respeitado o princípio da consunção não merece prosperar. Com efeito, os tipos elencados no art. 19, §2º,4 e art. 19, §3º, 6 do Decreto 39.424/98 são autônomos e distintos. Nesse sentido, enquanto o tipo do §2º se refere diretamente ao lançamento de efluentes, o §3º diz respeito ao descumprimento do Plano de Controle Ambiental (hipótese aplicada no caso). Assim, a argumentação de que o descumprimento do PCA (§3º) subsume a infração de lançamento de efluentes (§2º) não pode ser acolhida, haja vista tratar-se claramente de infrações diversas à legislação ambiental, refletindo, conseqüentemente, em penalidades diferenciadas. O descumprimento do PCA pode redundar em diversas outras infrações à legislação, não coincidindo, de qualquer forma, com o lançamento de efluentes. Nos termos do art. 16, §1º da Lei 7.772/80, se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, devem ser aplicadas cumulativamente as sanções a ela cominadas. Ademais, descaracterizada a infração relativa ao §3º, perde o objeto o presente argumento, haja vista que a discussão administrativa se volta apenas para a infração do art. 19, §2º, 4 do Decreto 39.424/98.

A alegação de inexistência de demonstração do lançamento de efluentes não merece acolhida. Nesse sentido, há larga comprovação nos autos da existência de infração à legislação ambiental, decorrente do lançamento dos efluentes no córrego Diogo, corroborada pelo parecer técnico de fl. 18-21, que dita que "a infração está bem caracterizada, pois parte dos efluentes líquidos gerados na atividade industrial não passavam pela Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos". Nesse aspecto, o autuado não se desincumbiu do ônus da prova em demonstrar a inexistência de lançamento de efluentes, restando plenamente caracterizada a infração.

Com efeito, a infração em tela, referente ao §2º do art. 19 do Decreto 39.424/98, não se refere à ocorrência de dano ambiental, mas de infração à legislação ambiental. Ademais, a multa aplicada deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco, e não o que dele possa causar.

Por fim, decorridos mais de 7 anos da autuação, incabível a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Conforme consulta ao SIAM o autuado providenciou sua adequação à legislação ambiental e teve a Licença de Operação revalidada em 21/02/2005 (Processo 00034/1985/011/2003), e está em processo de obtenção de nova Licença de Operação (Processo 00034/1985/012/2009).

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do recurso, mantida a multa aplicada no valor de R$ 42.564,00, por ser mais benéfica ao autuado, nos termos do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008.

FOLHA Nº 103
RUBRICA

Quanto à assinatura de Termo de Compromisso para converter até 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, o autuado deverá assinar o respectivo instrumento, nos termos do art. 63, incisos I a V, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: